



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.855/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria da Conceição de Melo Monteiro

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Revisão de Cálculos. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Pela legalidade da revisão.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 4.136/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.855/15, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra Maria da Conceição de Melo Monteiro, Matrícula nº 18335-1, Professora de Educação I, lotada na Secretaria da Educação Municipal de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo em vista que a revisão reveste-se de legalidade.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 22 de outubro de 2015.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da PRESIDENCIA

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.855/15

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Revisão de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, por determinação judicial**, da Sr^a. **Maria da Conceição de Melo Monteiro**, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil 1, matrícula nº 18.335-1, lavrada com base no **artigo 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 11 da Lei Complementar nº 016/2003**, em que foi concedido o competente **registro**, através do **Acórdão AC2 – TC – 00458/11, às fls. 163**, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

A aposentada solicitou a revisão do benefício e sua **conversão para aposentadoria por invalidez de maneira integral**, uma vez que toda problemática ocorrida com sua saúde fora agravada pelo contínuo labor, não devendo, pois, ser **remunerada de maneira proporcional**.

Com efeito, a beneficiária é portadora de **Hérnia de Disco e Espondilose Cervical**, conforme pareceres médicos anexados aos autos, de modo que sua aposentadoria foi em conformidade com o **art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 11 da Lei Complementar nº 016/2003**, concedida com **valor proporcional ao tempo de contribuição**, tendo os proventos sido calculados por Média e fixados, inicialmente no patamar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) conforme consta na Planilha de Cálculos expedida pelo IPSEM, às fls. 16.

Em razão do exposto e de tudo mais que consta nos autos, a Unidade Técnica concluiu que a aposentadoria da Sr^a. **Maria da Conceição de Melo Monteiro**, reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o **registro** do ato concessório, formalizado pela **Portaria – R – Nº 00001/2015 de 23 de fevereiro de 2015, às fls. 37**.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro, tendo em vista que a revisão reveste-se de legalidade.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator